



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.309 - MG (2010/0202057-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON PEDRO LOURES DOS SANTOS

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. QUESTÃO SUMULADA POR ESTA CORTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. REFERÊNCIAS GENÉRICAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ELEMENTO INERENTE AOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. USO DE FACA PELO RÉU. CARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA. *BIS IN IDEM*. PACIENTE QUE RESPONDE A PROCESSO EM ANDAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 444/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. A questão posta neste *writ* retrata a exceção que deve ser analisada na via eleita, por se tratar de flagrante ilegalidade, sendo que parte da irresignação é fundada, inclusive, em questão já sumulada por esta Corte.

III. A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu – hipótese dos autos.

IV. Hipótese na qual o Magistrado singular reputou desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, voltada ao cometimento de crimes, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, tendo majorado a pena-base em 09 meses de reclusão.

V. Magistrado singular que não logrou justificar a maior reprovabilidade na conduta do réu, apta a ensejar a majoração da pena-base.

VI. Apesar de terem sido desfavoravelmente sopesadas a conduta social e a personalidade do réu, não foi devidamente motivada sua aplicação na majoração da pena-base, pois tais circunstâncias se encontram desvinculadas de fatores concretos, que as conectem à hipótese dos autos, tendo sido indevidamente citadas de modo genérico.

VII. O enriquecimento ilícito é inerente a todo tipo penal que protege o patrimônio, não podendo ser considerado para o fim de majorar a pena-base se destituído de outros elementos subjetivos, extraídos da instrução processual. Precedente.

VIII. Se a utilização da faca pelo réu, mesmo tendo dificultado a defesa da vítima, serviu para caracterizar a causa de aumento de pena constante do inciso I do § 2º do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

157 do Código Penal, não pode ser também empregada na primeira fase da dosimetria, sob pena de configurar indesejado *Bin in idem*.

IX. A jurisprudência desta Corte entende que inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social e nem personalidade desajustada, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Incidência da Súmula n.º 444/STJ.

X. Deve ser reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena imposta ao paciente, a fim de que outra seja procedida, nos termos do entendimento acima explicitado, mantendo-se a condenação.

XI. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.309 - MG (2010/0202057-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de WELLINGTON PEDRO LOURES DOS SANTOS, mantendo a sentença condenatória, por seus próprios fundamentos.

O paciente foi condenado à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o recurso sido desprovido pela Corte Estadual, nos termos da seguinte ementa:

“APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - CONJUNTO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO - PENA E REGIME ADEQUADOS. - Bem analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, pode a pena-base superar o mínimo legal. - Apelação não provida.” (fl. 29).

Considerando que o julgamento do apelo não foi unânime, a defesa opôs, ainda, embargos infringentes, buscando a fixação da pena-base no mínimo legal. O Tribunal *a quo*, por sua vez, rejeitou os embargos, nos seguintes termos:

“EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO QUALIFICADO - REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL - DIVERGÊNCIAS - VOTO VENCIDO - RESGATE - INADMISSIBILIDADE - PENA APLICADA CORRETAMENTE - OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 59 E 68 DO CP E DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - EMBARGOS REJEITADOS. - Tendo em vista que a pena base foi fixada próximo do mínimo legal, de acordo com os arts. 59 e 68 do CP, bem como com base no princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), não há que se falar em resgate do voto vencido que reduziu a pena do embargante ao mínimo legal.” (fl. 43).

Daí a presente impetração, na qual se requer a fixação da pena-base no mínimo legal, sustentando-se não haver motivação idônea para a majoração da reprimenda, especialmente no tocante aos antecedentes do acusado, pois estaria sendo utilizado processo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento para caracterizar como desfavorável a circunstância judicial, em ofensa à Súmula n.º 444/STJ.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 56/59).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.309 - MG (2010/0202057-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de WELLINGTON PEDRO LOURES DOS SANTOS, mantendo a sentença condenatória, por seus próprios fundamentos.

O paciente foi condenado à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o recurso sido desprovido pela Corte Estadual, a qual manteve a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

Considerando que o julgamento do apelo não foi unânime, a defesa opôs, ainda, embargos infringentes, buscando a fixação da pena-base no mínimo legal. O Tribunal *a quo*, por sua vez, rejeitou os embargos, nos termos da ementa de fl. 43.

Dá a presente impetração, na qual se requer a fixação da pena-base no mínimo legal, sustentando-se não haver motivação idônea para a majoração da reprimenda, especialmente no tocante aos antecedentes do acusado, pois estaria sendo utilizado processo em andamento para caracterizar como desfavorável a circunstância judicial, em ofensa à Súmula n.º 444/STJ.

Passo à análise da irresignação.

A princípio cumpre ressaltar que, consoante se extrai das peças juntadas aos autos, o julgamento colegiado da apelação ocorreu no dia 06/10/2009, sendo que, com a oposição de embargos infringentes, estes foram julgados em 31/08/2010, tendo a condenação criminal, conforme pesquisa realizada na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, transitado em julgado e os autos remetidos à origem.

Denota-se, então que a impetrante não buscou o exame da irresignação em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

A questão posta neste *writ*, contudo, retrata a exceção que deve ser analisada na via eleita, por se tratar de flagrante ilegalidade, sendo que parte da irresignação é fundada, inclusive, em questão já sumulada por esta Corte.

O impetrante requer a fixação da pena-base no mínimo legal, sustentando-se não haver motivação idônea para a majoração da reprimenda imposta ao réu.

Inicialmente, ressalta-se que o exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu – hipótese dos autos.

O magistrado singular, ao condenar o réu, realizou a dosimetria da pena nos seguintes termos:

“... considerando as diretrizes do art. 59 do C.P., ou seja, a culpa intensa com que agiu; aos seus antecedentes desabonadores; a conduta social não recomendável, dando mal exemplo para os que com ele convivem; a personalidade voltada ao cometimento de crimes; aos motivos, circunstâncias e consequências do delito, tendo como motivo o enriquecimento ilícito, praticado em circunstâncias que dificultou a defesa da vítima,, e de seu patrimônio, que em nada contribuiu para a empreitada criminosa...

... fixo-lhe pena-base em 04 anos e 09 meses de reclusão e 30 dias-multa, para em seguida aumentá-la em 1/3 (um terço) devido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego de arma,...

fixando-a definitivamente em 06 anos e 04 meses de reclusão e 40 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente no dia dos fatos, corrigida quando do pagamento.” (fls. 12/13).

O Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de apelação e os embargos infringentes, manteve a pena imposta ao réu, não verificando qualquer ilegalidade na decisão monocrática, tendo asseverado, no acórdão da apelação:

“Isso porque, para a fixação das sanções penais básicas um pouco acima do mínimo legal (nove meses), foram examinadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, constatando-se a presença da sua maioria em desfavor ao réu, como os antecedentes maculados, a culpabilidade em grau intenso de dolo, a conduta social e a personalidade, inclinadas à prática de delitos, o motivo de enriquecimento ilícito e as circunstâncias que dificultaram a defesa da vítima.

Em razão da análise realizada na sentença, entendo que a fixação das penas-base deveria se dar em patamares superiores.” (fl. 31).

Vislumbra-se deficiência na fundamentação da dosimetria da pena imposta ao paciente.

A pena *in abstracto* cominada para o crime é de 04 a 10 anos de reclusão.

Nota-se que o Magistrado singular reputou desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, voltada ao cometimento de crimes, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, tendo majorado a pena-base em 09 meses de reclusão.

Em relação à culpabilidade, o Magistrado singular não logrou justificar a maior reprovabilidade na conduta do réu, apta a ensejar a majoração da pena-base.

Do mesmo modo, apesar de terem sido desfavoravelmente sopesadas a conduta social e a personalidade do réu, não foi devidamente motivada sua aplicação na majoração da pena-base, pois tais circunstâncias se encontram desvinculadas de fatores concretos, que as conectem à hipótese dos autos, tendo sido indevidamente citadas de modo genérico.

No que concerne ao motivo, o citado enriquecimento ilícito é inerente a todo tipo penal que protege o patrimônio, não podendo ser considerado para o fim de majorar a pena-base se destituído de outros elementos subjetivos, extraídos da instrução processual.

A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte julgado desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALUSÕES GENÉRICAS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. Os motivos invocados, em sua maioria, revelam-se genéricos e atinentes ao próprio tipo penal, pois se afirmou ser reprovável a conduta do paciente sem explicar em que medida isso tornaria maior o grau de culpabilidade. Além disso, a "motivação egoística" é inerente a todo delito contra o patrimônio e o comportamento da vítima, que em nada contribuiu para o crime, não pode ser valorado em prejuízo do acusado.

3. Em observância ao art. 59 do Código Penal, e considerando a existência de apenas três circunstâncias judiciais desfavoráveis, é de rigor a redução da pena-base, embora para patamar superior ao mínimo legal.

4. Ordem concedida para reduzir a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos, no mais, a sentença e o acórdão atacado."

(HC 82348/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 21/06/2010)

Ademais, não há que se falar em "circunstâncias (sic) que dificultou a defesa da vítima, e de seu patrimônio, que em nada contribuiu para a empreitada criminosa", uma vez que, apesar de a utilização da faca pelo réu ter dificultado a defesa da vítima, consoante descrito na sentença condenatória, tal fato serviu para caracterizar a causa de aumento de pena constante do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, não podendo ser também empregado na primeira fase da dosimetria, sob pena de configurar indesejado *Bin in idem*.

Por fim, a jurisprudência desta Corte entende que inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social e nem personalidade desajustada, em obediência ao princípio da presunção de inocência.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO E ANTIGO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUMULADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DESFAVORABILIDADE. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste STJ.

2. Presentes elementos concretos dos autos que justificam a conclusão pela negatividade das circunstâncias do delito, inviável a fixação da pena-base no mínimo legal.

3. Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavorável a circunstância judicial das consequências do crime de roubo, de rigor a redução da pena-base nesse ponto.

4. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito do antigo atentado violento ao pudor em relação à vítima, que sofreu diversos transtornos em razão do crime praticado, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto.

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ROUBO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS.

(...)

2. Habeas corpus concedido para reduzir as penas-base de ambos os delitos impostas ao paciente, e reconhecer, em seu favor, a atenuante genérica da confissão espontânea em relação ao crime de roubo, tornando a sua reprimenda definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o aresto impugnados.”

(HC 139.923/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011).

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. REFERÊNCIAS GENÉRICAS. INCREMENTO INDEVIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. A fixação da pena é uma operação lógica, formalmente estruturada, sendo imperioso promover-se a fundamentação em todas as suas etapas. A referência genérica a dolo direto, a ações penais em curso, a má conduta social, a personalidade audaz, que seria voltada para o crime e à motivação de emprego futuro da arma como forma de potencializar as práticas delitivas, não autoriza a exasperação da reprimenda penal.

2. Ordem concedida para redimensionar a pena corporal, aplicada nos autos da ação penal n. 019/2.06.0010597-8, da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo/RS, para três anos de reclusão, sanção que deverá ser substituída por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, com base no tempo de pena que ainda resta a ser cumprido, já que presentes os requisitos para tanto, devendo o Juízo das Execuções Criminais, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 147 e seguintes da Lei n.º 7.210/84, promover a sua execução." (HC 100.197/RS, DJe de 22/03/2010, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE EM RELAÇÃO A UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

I - "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial" (Súmula nº 241/STJ). No caso em tela, tal preceito foi observado. O paciente possuía maus antecedentes, o que embasou o aumento da pena-base, e, também, era, mais de uma vez, reincidente, fato que provocou a incidência da agravante prevista no art. 61, I, do CP.

II - Por outro lado, a pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ).

III - Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença de primeiro grau carece, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível quanto ao aumento de pena em razão dos motivos do crime. Apenas, nessa parte, foram consideradas expressões genéricas que integram a própria conduta descrita no tipo, tais como "busca de lucro fácil" e "detrimento da dependência dos clientes".

Ante o exposto, denego a ordem. Outrossim, concedo o habeas corpus de ofício, para anular a r. decisão condenatória, unicamente quanto à dosimetria da pena, a fim de que outra seja proferida pelo e. Tribunal a quo, com nova e motivada fixação da reprimenda, nos termos delineados no acórdão.

(HC 129.225/RS, DJe 30/11/2009, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

Incide, portanto, à espécie, o disposto na Súmula n.º 444 deste Superior Tribunal de Justiça:

“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”

Dessarte, deve ser reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena imposta ao paciente, a fim de que outra seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedida, nos termos do entendimento acima explicitado, mantendo-se a condenação.

Diante do exposto, não conheço da ordem e concedo *habeas corpus* de ofício, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0202057-8

HC 189.309 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145085008707 145085008707

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON PEDRO LOURES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.